

**RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 015/2025**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita pelo **CNPJ: 07.324.214/0001-62**, em desfavor da empresa **ATHANASE ENGENHARIA E COSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 34.777.517/0001-03**, que foi analisada nos termos do Edital da Seleção Pública nº 015/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de um cercamento com tela em torno do laboratório de máquinas agrícolas para atender às necessidades do Projeto “Projeto de Inovação, Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Campus Planaltina”.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como protocolou via plataforma o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **ATHANASE ENGENHARIA E COSTRUÇÕES LTDA** não apresentou as contrarrazões.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**:

“(...)

*O processo licitatório em questão tem por objeto confecção e instalação de um cercamento com tela medindo no total 169m lineares e com altura mínima de 2m. O cercamento deve ser feito com tela confeccionada com arame galvanizado com uma espessura não inferior a 2,77mm. A malha da tela deverá formar espaços retangular/losangular de no máximo 5x5cm. A tela ou alambrado deve ser sustentado por tubos de aço galvanizado com diâmetro não inferior à duas polegadas pesando não menos que 5,242kg/metro. Os tubos para sustentação da tela podem ser confeccionados em ferro com diâmetro externo não inferior a 50mm e confeccionados em chapa com espessura não inferior a 2mm e pintados com esmalte sintético. As estacas (tubos) devem ser fixadas ao solo por meio de sapata de concreto. A extremidade exposta dos tubos deve ser*

*vedada de modo a evitar a entrada de água da chuva. Essas sustentações do cercamento devem ser espaçadas em intervalo não maior que 3m. Devem ser construídos dois portões de acesso sendo um deles com largura de 1,90m e um segundo com uma abertura de 9m. O serviço será feito no IFB Campus Planaltina em torno do galpão do Centro de Formação Tecnológica – CFT, e teve como licitante vencedora a empresa Athanase Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.517/0001-03, com sede no Setor Scia Quadra 14 Conjunto 5 Lote, 10, sala 208, CEP: CEP: 71.250-125, Brasília/DF, a qual, conforme verificado nos autos, não apresentou documento obrigatório de qualificação técnica exigido no edital, mais especificamente, no item 7.7 e 7.7.1, conforme descrito abaixo:*

*7.7 A documentação referente à qualificação técnica das empresas (Art. 21, Decreto nº 8.241/2014) consistirá na apresentação de no mínimo um atestado de capacidade Página 8 de 32 técnica, conforme a seguir:*

*7.7.1. Deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, declaração ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do interessado para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, observada a descrição dos serviços contida Termo de Referência, Anexo I, devendo ainda comprovar experiência em serviço compatível ou similar ao objeto.*

*A empresa vencedora **não** apresentou atestado de qualificação técnica compatível com a exigida no edital, ou seja, atestado de qualificação técnica para confecção e instalação de um cercamento com tela medindo no total 169m lineares e com altura mínima de 2m. O cercamento deve ser feito com tela confeccionada com arame galvanizado com uma espessura não inferior a 2,77mm.*

*A empresa vencedora apresentou tão somente o atestado de qualificação técnica diverso da exigida, qual seja:*

*SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO E FORNECIMENTO DE PRODUTOS CONEXOS PARA CONFEÇÃO DE UMA FACHADA EM MURO DE BLOCO DE CONCRETO E COMPLEMENTAÇÃO EM GRADIL conforme Certidão de Acervo Técnico nº 0720230001834 (CAT) acostado no processo licitatório.*

*Assim, tal ausência é suficiente para sua inabilitação, conforme previsto no edital e na legislação pertinente.*

*(...)*

*O edital de seleção faz as seguintes exigências nos itens 7.7 e 7.7.1. Assim vejamos:*

*Item 7.7 - A documentação referente à qualificação técnica das empresas (Art. 21, Decreto nº 8.241/2014) consistirá na apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica, conforme a seguir:*

*Item 7.7.1 - Deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, declaração ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do interessado para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, observada a descrição dos serviços contida Termo de Referência, Anexo I, devendo ainda comprovar experiência em serviço compatível ou similar ao objeto.*

*A empresa vencedora, Athanase Engenharia e Construções LTDA, não apresentou atestado técnico conforme exigido no edital de seleção pública. Apresentou um atestado técnico com outra qualificação que não atende o pleito exigido no edital, itens 7.7 e 7.7.1.*

*A não apresentação desse documento infringe os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, devendo ensejar a inabilitação do licitante vencedor.*

*Nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 (ou art. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93), a ausência de documentação de habilitação técnica impede a contratação do licitante, ainda que tenha apresentado o menor preço.*

### **III – DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer:*

- 1. O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa vencedora Athanase Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.517/0001-03 por descumprimento das exigências do edital;*
- 2. A convocação da segunda colocada no processo licitatório ou subsequente. Nestes termos, Pede deferimento.”*

### **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Ante a tempestividade do Recurso interposto pela empresa **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** alega em suas Razões Recursais que o atestado de capacidade técnica apresentado, não atende o pleito exigido no edital.

O Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento de que as exigências de atestados com detalhamento excessivamente específicos ou restritivos pode comprometer os princípios da ampla competitividade, devendo-se aceitar comprovação de capacidade técnica por similaridade, salvo quando houver justificativa técnica robusta para a exigência específica, o que não é o caso em tela.

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Sobre o tema, o TCU já se manifestou reiteradas vezes, a exemplo do acórdão a seguir, que apesar de ter sido emitido ainda sob a vigência da legislação anterior, ainda reflete o entendimento hodiernamente adotado:

*“Em relação à exigência de que os atestados fossem expedidos por entidades com 'expertise' criminal, a instrução trouxe à lume a jurisprudência do Tribunal acerca do tema, indicando que as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de **execução de obras e serviços similares** ou **equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, em detrimento de outros sistemas, nos termos do que já decidira a Corte por meio do **Acórdão 1742/2016-TCU-Plenário**”*

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

***“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse***

***entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso)***

Por fim, cumpre enfatizar que os critérios técnicos exigidos devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a obrigação de comprovação de capacidade operacional por meio de atestados com especificações excessivamente restritivas seja evitada, permitindo a aceitação de experiência comprobatória por similaridade. Essa interpretação, amparada pela Súmula 263 do TCU e pelos acórdãos já mencionados, visa assegurar a isonomia entre os concorrentes, transparência e eficiência nos processos licitatórios e a segurança jurídica do certame, evitando a imposição de barreiras que extrapolem as necessidades reais da contratação.

#### **IV - DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** mantendo a proposta da empresa **ATHANASE ENGENHARIA E COSTRUÇÕES LTDA** como **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** do certame.

#### **V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.

**Comissão da Seleção**

**RATIFICO**, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 015/2025, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof.º Daniel Monteiro Rosa  
Diretor-Presidente